

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se à Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. São assegurados aos trabalhadores a estabilidade no emprego e a vedação de contrato, sob qualquer modalidade, que implique redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por dezoito meses, sendo dois meses antes e dezesseis meses após a decretação de calamidade pública em decorrência do covid -19 (coronavírus).

Parágrafo único. Os empregadores só poderão ter acesso e usufruir de benefícios econômicos, financeiros, creditícios, administrativos e tributários previstos em programas ou ações da Administração Pública direta ou indireta se cumprirem as duas condicionalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 501 ao 504, referente ao CAPÍTULO VIII - DA FORÇA MAIOR, do TÍTULO IV - DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, do Decreto-Lei



nº 5.452, de 1º de maio de 1934 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir o emprego dos trabalhadores brasileiros, sem redução salarial, para enfrentamento da pandemia do covid-19 (coronavírus). E mais, estabelecer que qualquer benefício econômico, tributário, administrativo, creditício e financeiro ofertado às empresas pela Administração pública direta ou indireta está condicionado ao cumprimento da contraprestação social e econômica, sob a forma de concessão de estabilidade de emprego e vedação de redução salarial nesse período da pandemia do covid-19.

A realidade mostra o falacioso argumento de que no âmbito da organização empresarial o capital ganha mais dinheiro porque assume o risco do empreendimento. No caso, os artigos em que se propõe a revogação expressa que risco da atividade econômica está sendo dividida com o trabalhador, inclusive este assumindo a maior parte dos custos. Logo, a legislação que se busca revogar determina, injusta e equivocadamente para a tese da livre iniciativa, que o trabalhador assume o risco do capital sem ter capital em caso de força maior. Por sua vez, a proteção salarial contra reduções se assenta em base constitucional, consubstanciada no art. 7º, inciso VI, que estabelece como exceção apenas o acordo ou a convenção coletiva de trabalho.

Assim, em linhas gerais, propomos a não redução salarial e estabilidade no emprego por um período de 18 meses, o que consideramos uma janela mínima para que os trabalhadores e trabalhadoras se preparem e se adaptem à nova situação imposta pela crise da pandemia do covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 30 de março de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ



CD/20276.15287-01